

SEGUNDA ALTERAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A CONFORMIDADE AMBIENTAL DO PROJETO DE EXECUÇÃO

Designação do Projeto:	Porto de Recreio de Faro	
Enquadramento no Regime Jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do RJAIA, conjugado com o Anexo II, n.º 12, alínea b) do mesmo diploma legal	
Localização	Distrito de Faro, concelho de Faro, União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro) e freguesia de Montenegro	
Proponente	Câmara Municipal de Faro	
Entidade Licenciadora	Câmara Municipal de Faro	
Autoridade de AIA	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.	
Emissão da DIA	Data: 19/12/2005	Entidade emitente: Secretaria de Estado do Ambiente

Fundamentação

No seguimento da decisão ambiental proferida no âmbito do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), de sentido conforme condicionada, estatuída na Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) do projeto do “Porto de Recreio de Faro”, emitida em 16/12/2016 (tendo presente que o procedimento foi antecedido de Declaração de Impacte Ambiental – DIA, emitida pelo Secretário de Estado do Ambiente, em fase de estudo prévio, de sentido favorável condicionado), foi requerido pelo proponente (neste caso, a Câmara Municipal de Faro) que “(...) *atentos os objetivos específicos associados à implementação das condições n.º 1 e 2 da DCAPE, tendo presente a identificação e o acolhimento favorável por parte do ICNF, I.P., das áreas degradadas equivalentes que se consideram suscetíveis de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que irão ser alterados, mas que carecem de uma caracterização aprofundada e também comparativa das áreas em causa, consideramos que as ações compensatórias de reabilitação e recuperação podem ser desenvolvidas no decorrer da execução da obra.*”

Acrescenta ainda que, “(...) em conformidade com o atrás referido, propomo-nos submeter a aprovação, do ICNF, I.P., o projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats e o respetivo programa de monitorização, nos seis meses subsequentes ao início da obra, sendo que os respetivos trabalhos de reabilitação e recuperação deverão ser iniciados após a referida aprovação, assegurando-se que o seu início corresponderá ao transplante de todas as espécies de flora vascular diretamente afetadas na área de impacte direto das obras do porto de recreio.”

De facto, em conformidade com o exposto no requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Faro, importa relevar a sistematização das diligências realizadas para dar cumprimento à observância das condicionantes n.º 1 e 2 da DCAPE (incluídas no separador ‘Condições a cumprir previamente à emissão da licença ou autorização do projeto’), as quais determinam o seguinte:

“1. Medida de compensação relacionada com a área de mosaico de habitats a submeter a aterro

- Deverá ser identificada pela proponente a área degradada equivalente que carece de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que venham a ser alterados, e submeter o respetivo projeto para aprovação, devendo o início das respetivas obras ser simultâneo com o início das obras do PE.

2. Programa de monitorização destinado a acompanhar a instalação, evolução e desenvolvimento do referido habitat natural na área sujeita a reabilitação/recuperação.”

O proponente (neste caso, a Câmara Municipal de Faro), para além da apresentação da demonstração objetiva dos elementos que visam dar cumprimento a todas as condições e medidas prévias ao licenciamento e ao início das obras, desenvolveu um conjunto de diligências que levaram, inclusive, à constatação de que já se encontra cumprida a identificação das áreas degradadas equivalentes que carecem de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que irão ser alterados, pelo que, deu-se cumprimento à primeira parte da condicionante n.º 1 da DCAPE. No entanto, e tal como já havia sido transmitido por esta CCDR, I.P., sobre as áreas definidas/aprovadas, deve ainda ser submetido, o respetivo projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats (o qual, entre as áreas definidas em apreço, deve contemplar 4 hectares para compensação e 6 hectares de área para reabilitação), assim como, o respetivo programa de monitorização.

Nessa medida, a Câmara Municipal de Faro propõe “(...) submeter a aprovação, do ICNF, I.P., o projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats e o respetivo programa de monitorização, nos seis meses

subsequentes ao início da obra, sendo que os respetivos trabalhos de reabilitação e recuperação deverão ser iniciados após a referida aprovação, assegurando-se que o seu início corresponderá ao transplante de todas as espécies de flora vascular diretamente afetadas na área de impacte direto das obras do porto de recreio.”

De facto, não obstante ter sido verificada a identificação das áreas degradadas equivalentes que carecem de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que irão ser alterados (conforme condicionante n.º 1 da DCAPE), considera-se, tal como exposto no parecer emitido pelo ICNF, I.P., que, as referidas áreas degradadas equivalentes carecem de uma caracterização aprofundada e também comparativa das áreas em causa.

Atendendo à necessidade de realizar a referida caracterização pormenorizada das áreas degradadas equivalentes, e tendo presente que o faseamento da obra envolve um conjunto de ações/trabalhos que não interferem com a área de mosaico de habitats, foi considerado pela Câmara Municipal de Faro que, “(...) as ações compensatórias de reabilitação e recuperação podem ser desenvolvidas no decorrer da execução da obra”, garantido, necessariamente, que o “(...) os respetivos trabalhos de reabilitação e recuperação deverão ser iniciados após a referida aprovação, assegurando-se que o seu início corresponderá ao transplante de todas as espécies de flora vascular diretamente afetadas na área de impacte direto das obras do porto de recreio.”

Face ao que antecede, e tendo presente o pedido acima exposto, esta CCDR, I.P. solicitou a análise e pronúncia ao ICNF, I.P., sobre a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Faro, quanto à alteração da fase de verificação parcial da condicionante n.º 1 e 2 da DCAPE, tendo sido emitido o respetivo parecer, o qual refere que, perante o pedido de alteração em apreço, “(...) há que salvaguardar situações como;

- 1. Em caso de incumprimento garantir a implementação das medidas de compensação;*
- 2. Em caso de atraso/recusa na aprovação das medidas previstas na DCAPE indicação de procedimento a prosseguir quanto ao percurso das obras;*
- 3. Caso o programa de compensação e reabilitação não se adequar/reprovar qual o procedimento a seguir e respetivas consequências.*

De facto o início de uma intervenção pesada, como é um aterro, irreversível em tão sensível área da Ria Formosa exige medidas cautelares explícitas e efetivas que garantam uma equidade no desenvolvimento das ações de ambos os lados da equação.

Não tem o ICNF, no presente momento, qualquer indicação quanto ao tipo de programa previsto.

Carecemos de uma definição mínima do alcance/profundidade das intervenções a desenvolver ou corre-se o risco de as propostas de compensação/reabilitação nunca darem resposta mínima.

O ICNF equaciona a alteração da DCAPE desde que esta garanta um eficaz cumprimento dos objetivos preconizados e anteriormente referidos.”

Porquanto, acompanha-se as preocupações expressas no parecer emitido pelo ICNF, I.P., pelo que a alteração da fase de verificação parcial da condicionante n.º 1 e 2 da DCAPE, deve ainda contemplar, como medidas de salvaguarda, as seguintes situações/condições:

1. A Câmara Municipal de Faro deverá garantir o total cumprimento da implementação das medidas de compensação, após a aprovação do projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats e do respetivo programa de monitorização.

2. As ações compensatórias de reabilitação e recuperação podem ser desenvolvidas no decorrer da execução da obra, garantido, necessariamente, que os respetivos trabalhos de reabilitação e recuperação deverão ser iniciados após a supramencionada aprovação do projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats, assegurando-se que o seu início corresponderá ao transplante de todas as espécies de flora vascular diretamente afetadas na área de impacte direto das obras do porto de recreio.

3. Apresentar à autoridade de AIA e submeter a aprovação do ICNF, I.P., o projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats e o respetivo programa de monitorização, nos seis meses subsequentes ao início da obra, sendo que os respetivos trabalhos de reabilitação e recuperação deverão ser iniciados após a referida aprovação. O projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats, a desenvolver para as áreas degradadas equivalentes que carecem de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que irão ser alterados (áreas identificadas na Figura 1, que mereceram acolhimento favorável pela CCDR, I.P., enquanto autoridade de AIA, e pelo ICNF, I.P.), deve, no final, apresentar 4 hectares para compensação e 6 hectares de área para reabilitação. A apresentação do(s) projeto(s) de reabilitação/compensação terá de ser feita dando resposta aos diferentes aspetos considerados nos anteriores pareceres emitidos pelo ICNF, I.P. sobre esta matéria, concretamente, uma caracterização aprofundada (e também comparativa) das áreas destruídas (com destruição direta e indireta) e das áreas a reabilitar, em concordância com a obrigatoriedade inerente ao cumprimento integral do disposto na DCAPE, nomeadamente:

- Caracterizar do ponto de vista biológico/biodiversidade (habitats e espécies) e físico-químico das áreas afetadas, no que se refere às componentes da biodiversidade, com a nomenclatura do Decreto-Lei n.º

140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, com recurso à mais atualizada informação e recorrendo, se necessário, a trabalhos adicionais de caracterização. Estabelecer o estado de conservação dos habitats nas áreas a afetar.

- Identificar e caracterizar de forma rigorosa as áreas propostas para compensação, do ponto de vista biológico e características físico/químicas.
- Estabelecer uma comparação nos mais diversos parâmetros (nomeadamente biológicos, geológicos, físico/químicos) entre as áreas propostas e as áreas que irão ser afetadas.
- Analisar as fontes de ameaça, concretamente fontes de poluição e outras pressões antrópicas, que possam colocar em risco a sobrevivência dos habitats e espécies nas áreas a intervencionar.
- Estabelecer um plano de intervenções pormenorizado (remoção de lixos e outras fontes de poluição, plantações (definir origem das espécies a utilizar) cronograma, monitorização e intervenções de manutenção, etc.).
- Estimar e propor taxas de sucesso e medidas a adotar em caso de insucesso das medidas.

Porquanto, e em resultado dos fundamentos acima expostos, levam objetivamente a promover uma segunda alteração à decisão ambiental, para além, obviamente, da referência específica de necessidade de cumprimento de todas as outras disposições aplicáveis constantes na DCAPE emitida em 16/12/2016 (prorrogada por um período de quatro anos a contar da data de 16/12/2020), e, subsequente alteração à DCAPE, emitida em 19/01/2021.

A presente alteração teve ainda em consideração a audiência prévia efetuada nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), tendo sido auscultado o proponente, o qual manifestou-se favoravelmente à concretização desta segunda alteração à DCAPE.

Proposta de Alteração da DCAPE

Atendendo aos fundamentos do proponente (neste caso, a Câmara Municipal de Faro) e a audiência prévia entretanto realizada (conforme previsto no artigo 121.º do CPA), e, atendendo a análise consubstanciada no parecer setorial emitido pelo ICNF, I.P. (tal como acima exposto) quanto à proposta de alteração da fase de verificação parcial da condicionante n.º 1 e 2 da DCAPE, e, em concordância com o parecer emitido pelo ICNF, I.P. que "(...) *equaciona a alteração da DCAPE desde que esta garanta um eficaz cumprimento dos*

objetivos preconizados e anteriormente referidos” (tal como acima exposto), considera-se necessário promover uma segunda alteração à DCAPE.

Neste contexto, para efeitos de alteração da decisão ambiental – que tem por referencial o disposto no artigo 25.º, n.º 1 e seguintes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o RJAIA) – procede-se à respetiva alteração às condições da DCAPE emitida em 16/12/2016, mantendo-se todas as outras medidas, condicionantes e planos de monitorização (incluindo as constantes na alteração à DCAPE, de 19/01/2021):

- Assim, as condicionantes n.º 1 e 2 da DCAPE que constavam no separador ‘Condições a cumprir previamente à emissão da licença ou autorização do projeto’, e que determinavam o seguinte:
 - “**1.** Medida de compensação relacionada com a área de mosaico de habitats a submeter a aterro
- Deverá ser identificada pela proponente a área degradada equivalente que carece de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que venham a ser alterados, e submeter o respetivo projeto para aprovação, devendo o início das respetivas obras ser simultâneo com o início das obras do PE.
 - 2.** Programa de monitorização destinado a acompanhar a instalação, evolução e desenvolvimento do referido habitat natural na área sujeita a reabilitação/recuperação.”
- Deve constar a seguinte redação das condicionantes n.º 1 e 2 da DCAPE no separador ‘Medidas de mitigação/ potenciação/ compensação’ – Fase de Construção (identificadas como medidas de mitigação/ potenciação/ compensação n.º 41 e 42):
 - “**41.** Medida de compensação relacionada com a área de mosaico de habitats a submeter a aterro:
 - 41.1.** Apresentar à autoridade de AIA e submeter a aprovação do ICNF, I.P., o projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats e o respetivo programa de monitorização, nos seis meses subsequentes ao início da obra, sendo que os respetivos trabalhos de reabilitação e recuperação deverão ser iniciados após a referida aprovação. O projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats, a desenvolver para as áreas degradadas equivalentes que carecem de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que irão ser alterados (áreas identificadas na Figura 1, que mereceram acolhimento favorável pela CCDR, I.P., enquanto autoridade de AIA, e pelo ICNF, I.P.), deve, no final, apresentar 4 hectares para compensação e 6 hectares de área para reabilitação. A apresentação do(s) projeto(s) de reabilitação/compensação terá de ser feita dando resposta aos diferentes aspetos considerados nos anteriores pareceres emitidos pelo ICNF, I.P. sobre esta matéria,

concretamente, uma caracterização aprofundada (e também comparativa) das áreas destruídas (com destruição direta e indireta) e das áreas a reabilitar, em concordância com a obrigatoriedade inerente ao cumprimento integral do disposto na DCAPE, nomeadamente:

- Caracterizar do ponto de vista biológico/biodiversidade (habitats e espécies) e físico-químico das áreas afetadas, no que se refere às componentes da biodiversidade, com a nomenclatura do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, com recurso à mais atualizada informação e recorrendo, se necessário, a trabalhos adicionais de caracterização. Estabelecer o estado de conservação dos habitats nas áreas a afetar.
- Identificar e caracterizar de forma rigorosa as áreas propostas para compensação, do ponto de vista biológico e características físico/químicas.
- Estabelecer uma comparação nos mais diversos parâmetros (nomeadamente biológicos, geológicos, físico/químicos) entre as áreas propostas e as áreas que irão ser afetadas.
- Analisar as fontes de ameaça, concretamente fontes de poluição e outras pressões antrópicas, que possam colocar em risco a sobrevivência dos habitats e espécies nas áreas a intervencionar.
- Estabelecer um plano de intervenções pormenorizado (remoção de lixos e outras fontes de poluição, plantações (definir origem das espécies a utilizar) cronograma, monitorização e intervenções de manutenção, etc.).
- Estimar e propor taxas de sucesso e medidas a adotar em caso de insucesso das medidas.

41.2. As ações compensatórias de reabilitação e recuperação podem ser desenvolvidas no decorrer da execução da obra, garantido, necessariamente, que os respetivos trabalhos de reabilitação e recuperação deverão ser iniciados após a supramencionada aprovação do projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats, assegurando-se que o seu início corresponderá ao transplante de todas as espécies de flora vascular diretamente afetadas na área de impacte direto das obras do porto de recreio.

41.3. A Câmara Municipal de Faro deverá garantir o total cumprimento da implementação das medidas de compensação, após a aprovação do projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats.

42. Apresentar à autoridade de AIA e submeter a aprovação do ICNF, I.P., nos seis meses subsequentes ao início da obra, o programa de monitorização destinado a acompanhar a instalação, evolução e desenvolvimento dos habitats naturais na área sujeita a reabilitação/recuperação. A

Câmara Municipal de Faro deverá garantir o total cumprimento das condições que resultarem do programa de monitorização.

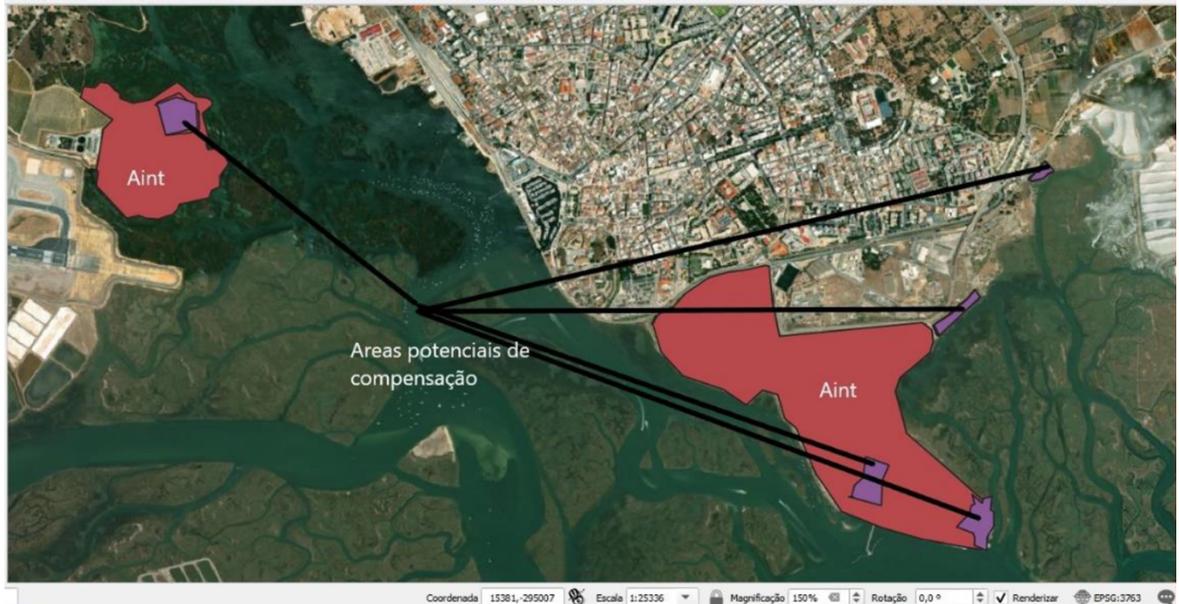


Figura 1 - Áreas degradadas equivalentes que carecem de reabilitação e recuperação ambiental de habitats análogos aos que irão ser alterados pelo projeto de execução do “Porto de Recreio de Faro” (fonte: imagem extraída do ofício n.º S-039802/2024, emitido pelo ICNF, I.P., com delimitação das áreas definidas/aprovadas sobre as quais dever ainda ser submetido o respetivo projeto de reabilitação e recuperação ambiental de habitats, o qual deve contemplar 4 hectares para compensação e 6 hectares de área para reabilitação).

<p>Data de Emissão</p>	<p>11/12/2024</p>
<p>Assinatura:</p>	<p>O Vice-Presidente</p> <p>José Pacheco*</p> <p><small>* No uso da delegação de competências decorrente do Conselho Diretivo da CCDR do Algarve, I.P., de 23 de maio de 2024, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 122, de 26 de junho de 2024, sob a referência Deliberação (extrato) n.º 819/2024</small></p>